

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Risoleide Pereira Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO **DEFINIDA** NO ART. 71, **INCISO** DA III, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE - Não cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01079/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03172/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00105/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03172/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Risoleide Pereira Rodrigues, matrícula n.º 818, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) Ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) O parágrafo único do art. 1º da portaria de concessão constante à fl. 24, afirma que a aposentadoria deverá ter os vencimentos baseados na média salarial integral. No entanto, tendo em vista que a beneficiária aposentou-se pela regra do Art. 3º da EC 47/2005, os proventos deverão ser integrais. Nesse sentido, a portaria deverá ser retificada, fazendo constar no parágrafo único do Art. 1º, que os proventos deverão ser integrais. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise.
- c) Tendo em vista que a servidora foi aposentada pela regra do Art. 3º da EC 47/2005, a mesma goza de paridade com a remuneração do servidor no cargo correspondente, logo, deverá ter seus proventos reajustados da mesma forma que os servidores da ativa. No entanto, conforme consulta ao SAGRES, verificou-se que desde o primeiro mês em que se aposentou até o mês de fevereiro de 2018, a beneficiária recebeu o mesmo valor a título de proventos (R\$ 1.144,00), não sendo efetuados os reajustes necessários. Ademais, conforme comprovante de pagamento disposto a seguir, os proventos estão dispostos em parcela única, quando o correto seria constar em tal comprovante as parcelas (Provento Básico e Quinquênio) que o compõem conforme discriminada no cálculo proventual (fl. 23). Nesse sentido, torna-se necessário a correção do valor dos proventos (reajuste) conforme a regra a qual o beneficiário se aposentou, bem como, a disposição correta dos mesmos no comprovante de pagamento (Provento Básico e Quinquênio), com posterior envio após as correções a esta Corte de Contas para análise.

A Gestora Previdenciária foi notificada e apresentou defesa DOC TC 58662/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, sugeriu notificação da autoridade competente para que torne sem efeito a portaria apresentada à fl. 79 e edite uma nova portaria nos moldes sugeridos no relatório de fl. 65/70, mantendo a fundamentação da portaria original, ou seja, o art. 3º da EC nº 47/05, e em seguida envie as cópias do ato e de sua publicação. Ademais, sugere-se a remessa dos autos ao relator do presente processo para a concessão de prazo razoável para que a autoridade competente envie a esta Corte de Contas a CTC emitida pela INSS.

Houve nova notificação da gestora responsável com apresentação de nova defesa DOC TC 73365/18.

A Auditoria analisou a defesa e manteve apenas a falha que trata da ausência da CTC junto ao INSS.



O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando, pela assinação de prazo à Sr.ª Rejane Maria dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, ou quem suas vezes fizer, para fazer remeter a este Tribunal documentação egressa do INSS, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato concessório de aposentadoria aqui esquadrinhado, dentre outras consequências.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00105/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada da decisão, a gestora responsável encaminhou defesa DOC TC 12027/19, na qual solicita dilatação do prazo que lhe foi concedido.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, onde se posicionou dessa forma:

"... Em retrospectiva, a irregularidade consiste na ausência da certidão do INSS a fim de calçar o Ato Aposentatório sob exame nos moldes originalmente postos. Com efeito, após ser notificada, a Sr.ª Rejane Maria dos Santos, gestora do Regime Próprio de Previdência de Princesa Isabel, enviou documentação com escopo de sanar a irregularidade apontadas pelo Órgão Técnico, requerendo dilação de prazo para remessa da CTC, tendo em vista que o INSS leva cerca de 90 dias para emitir o documento, assentando, ainda, que o Órgão aguarda novos documentos por parte da segurada, para fins de efetiva emissão do documento. A Diretora-Presidente teve o cuidado de comparecer aos autos, razão por que, apesar de não ter trazido a CTC de que se ressente o Órgão Técnico, não parece razoável aplicar-lhe sanção pecuniária. No atinente à dilação de prazo, este membro do MPC nada tem a opinar, cabendo ao Relator e ao Colegiado decidir se o faz ou não. FRENTE AO EXPOSTO, pugna este Órgão Ministerial, sem prejuízo da sugestão de declaração de não cumprimento da determinação baixada por intermédio da Resolução RC2-TC-00105/189 e da não incidência de multa pessoal, pelo retorno dos autos ao Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago de Melo, para exame do pedido da Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Princesa Isabel, Sr.ª Rejane Maria dos Santos, com subsequente inserção do processo em pauta de julgamento".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



Do exame realizado, entendo que em relação à Certidão de Tempo de Contribuição, parece não haver discordância quanto à existência do vinculo da aposentanda com o Município de Princesa Isabel, e mais, o próprio Instituto Previdenciário pode certificar o tempo de contribuição da servidora, junto ao INSS, tudo de acordo com o artigo 10, §2º, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999, sem prejuízo da concessão do registro ao ato aposentatório.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE não cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RFI ATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 12:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:37



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO